



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N. 16, DE 2024

Sugere Projeto de Lei de proteção aos trabalhadores contra práticas antissindicais com dinheiro público.

Autor: Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região

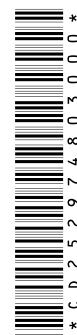
Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe. Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

No mérito, trata-se da Sugestão (SUG) n. 16, de 2024, apresentada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região à Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados. A SUG propõe a elaboração de um Projeto de Lei que visa proteger os trabalhadores contra práticas antissindicais e o uso indevido de dinheiro público.

A proposta original busca impedir que empresas privadas sem Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou investigadas/condenadas por assédio moral e trabalho escravo recebam financiamentos de órgãos públicos, participem de licitações e/ou recebam qualquer assistência governamental nas esferas municipal, estadual ou federal.



* C D 2 5 2 9 7 4 8 0 3 0 0 0 *

O Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, entidade proponente, destaca a importância das CCTs como instrumentos de garantia de direitos trabalhistas que vão além da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atuando como ferramenta social para combater a precarização do trabalho.

Além disso, a sugestão aborda a persistência do trabalho escravo e análogo à escravidão no Brasil, ressaltando a necessidade urgente de erradicação dessas práticas por meio de medidas que restrinjam o acesso a benefícios governamentais para empresas envolvidas em tais crimes.

Os artigos propostos na SUG detalham as vedações à concessão de incentivos fiscais, financiamentos de bancos públicos e participação em licitações para empresas que utilizem mão de obra degradante, sejam condenadas por assédio moral, não possuam CCT assinada com sindicatos representativos ou estejam na lista suja do trabalho escravo. A fiscalização e as penalidades seriam atribuídas a sindicatos, Ministério Público do Trabalho e Tribunais de Contas, com a ressalva de que o desrespeito à lei por gestores públicos configuraria improbidade administrativa..

II - VOTO DO RELATOR

Após análise da Sugestão n. 16, de 2024, apresentada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, venho a esta Comissão de Legislação Participativa manifestar meu **VOTO PELA APROVAÇÃO** da matéria, na forma do Substitutivo que ora apresento.

É inegável a relevância social e econômica da proposta. A proteção dos trabalhadores e o combate a práticas abusivas, como o assédio moral e o trabalho escravo, são pilares fundamentais de uma sociedade justa e democrática. A SUG-16-2024-CLP aponta para uma lacuna na legislação atual, onde empresas que desrespeitam direitos laborais e a dignidade humana ainda podem ser beneficiadas com recursos públicos, o que se mostra incompatível com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa.

O uso de dinheiro público deve estar intrinsecamente ligado ao fomento de práticas empresariais éticas e socialmente responsáveis. Permitir que empresas com histórico de desrespeito a Convenções Coletivas de Trabalho, assédio



* C D 2 5 2 9 7 4 8 0 3 0 0 0 *

moral ou envolvimento com trabalho escravo recebam incentivos fiscais, financiamentos ou participem de licitações públicas é, no mínimo, paradoxal e contraproducente aos esforços de construção de um mercado de trabalho digno e equitativo.

O Substitutivo que proponho visa aprimorar a redação da SUG, conferindo-lhe maior clareza jurídica e adequação à técnica legislativa, sem desvirtuar o mérito e os objetivos primordiais da proposição original. A intenção é fortalecer os mecanismos de controle e responsabilização, garantindo que o Poder Público seja um agente ativo na promoção de relações de trabalho justas e no combate a todas as formas de exploração.

Diante do exposto, e considerando a pertinência da matéria, que busca salvaguardar direitos fundamentais dos trabalhadores e promover a boa aplicação dos recursos públicos, manifesto-me favoravelmente à Sugestão n. 16, de 2024, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado CHICO ALENCAR
Relator



* C D 2 5 2 9 7 4 8 0 3 0 0 0 *

PROJETO DE LEI N. DE 2025
(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Dispõe sobre vedações à contratação com órgãos e entidades da Administração Pública, à concessão de incentivos fiscais e financiamentos públicos, e à participação em licitações para empresas que pratiquem assédio moral, utilizem trabalho análogo à escravidão ou não possuam Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedadas a concessão de incentivos fiscais, financiamentos de qualquer espécie por parte do Poder Público ou de entidade por ele controlada direta ou indiretamente, e a participação em licitações por eles promovidas, a pessoas jurídicas de direito privado que:

I - utilizem, em seu processo produtivo ou de seus fornecedores diretos, mão de obra em condição análoga à de escravo, conforme definição do Art. 149 do Código Penal;

II - sejam condenadas, em decisão transitada em julgado, por prática de assédio moral coletivo ou individual, nos termos da legislação vigente;

III - não possuam Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) vigentes, firmados com os sindicatos representativos da categoria profissional, por recusa injustificada em negociar ou renovar tais instrumentos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho em condição análoga à de escravo aquele realizado em situação de:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condições degradantes de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Art. 3º A vedação de que trata o Art. 1º aplica-se a todas as esferas da Administração Pública e abrange também a concessão de empréstimos por bancos públicos.



Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão exigir das empresas interessadas em contratar, receber incentivos ou financiamentos, ou participar de licitações, a apresentação de certidões negativas ou declarações que comprovem o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de controle interno e externo, pelos Ministérios Públicos e pelos sindicatos representativos das categorias profissionais.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei por gestores públicos, no exercício de suas funções, configura ato de improbidade administrativa, sujeitando-os às penalidades previstas na legislação específica.

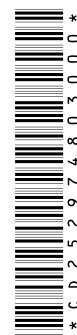
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição legislativa surge da imperiosa necessidade de se coibir práticas empresariais que atentam contra a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que se busca assegurar a correta e ética aplicação dos recursos públicos. A Sugestão n. 16, de 2024, apresentada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, evidencia uma grave distorção no cenário socioeconômico brasileiro: empresas que se valem de práticas antissindicais, assédio moral e, em casos extremos, trabalho análogo à escravidão, continuam a ser beneficiadas por incentivos fiscais, financiamentos de bancos públicos e contratos com a Administração Pública.

O cerne da justificação reside na incompatibilidade entre a conduta empresarial que desrespeita direitos fundamentais e a recepção de apoio estatal. O dinheiro público, oriundo dos impostos pagos por toda a sociedade, deve ser direcionado a fomentar atividades que contribuam para o desenvolvimento social e econômico do país de forma sustentável e justa. Permitir que empresas com histórico de violações trabalhistas usufruam desses benefícios não apenas legitima tais condutas, mas também desvirtua a finalidade do investimento público, que deveria promover o bem-estar coletivo e a observância da legislação.

A ausência de Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) ou Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) vigentes, por recusa injustificada da empresa em negociar, representa um enfraquecimento da proteção social do trabalhador. As CCTs e ACTs são instrumentos essenciais para a garantia de direitos que complementam a legislação trabalhista, adaptando-a às realidades específicas de cada categoria e setor. A recusa em firmá-los ou renová-los é uma prática antissindical que precariza as relações de trabalho e mina a capacidade de negociação dos sindicatos, elementos vitais para o equilíbrio das relações capital-trabalho.



* C D 2 5 2 9 7 4 8 0 3 0 0 0 *

Ademais, o assédio moral, seja ele coletivo ou individual, e o trabalho análogo à escravidão são chagas sociais que demandam uma resposta firme do Estado. A legislação penal já tipifica o trabalho análogo à escravidão (Art. 149 do Código Penal), e a jurisprudência tem consolidado o entendimento sobre o assédio moral. Contudo, a mera punição penal ou cível não é suficiente se as empresas infratoras continuam a ter acesso a privilégios e recursos públicos. É fundamental que o Poder Público utilize seu poder de fomento e contratação como ferramenta para exigir o cumprimento da legislação trabalhista e a promoção de um ambiente de trabalho saudável e respeitoso.

O Projeto proposto busca, portanto, alinhar a política de fomento e contratação pública aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da livre iniciativa e da moralidade administrativa. Ao vedar o acesso a benefícios estatais para empresas que incorrem nas práticas descritas, o Projeto de Lei incentiva a adoção de condutas empresariais éticas e socialmente responsáveis, fortalecendo a proteção dos trabalhadores e aprimorando a gestão dos recursos públicos. A fiscalização, a cargo de órgãos de controle e dos próprios sindicatos, garante a efetividade da medida, enquanto a responsabilização dos gestores públicos por improbidade administrativa reforça o compromisso com a legalidade e a moralidade.

Sala da Comissão, em de 2025.


Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ)
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252974803000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



* C D 2 2 5 2 9 7 4 8 0 3 0 0 0 *